



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO **ATOrd 0010330-91.2020.5.03.0181**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/05/2020
Valor da causa: R\$ 100.667,07

Partes:

AUTOR: ADILSON PEREIRA DA CRUZ - CPF: 063.552.976-93
ADVOGADO: RAIMUNDO EUSTAQUIO DE SOUZA COSTA - OAB: MG54519
ADVOGADO: MARIA LETICIA SOUZA COSTA - OAB: MG45087
ADVOGADO: ADAMASTOR FERREIRA - OAB: MG127559
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- CNPJ: 34.028.316/0001-03
PERITO: DIEGO TINOCO RODRIGUES - CPF: 016.045.096-94



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATOrd 0010330-91.2020.5.03.0181
AUTOR: ADILSON PEREIRA DA CRUZ
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

Pje nº 0010330-91.2020.5.03.0181

Reclamante: ADILSON PEREIRA DA CRUZ

Reclamada: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Julgamento em 05/10/2021

A parte autora propôs reclamação trabalhista contra a parte ré, alegando os fatos constantes da causa de pedir e formulando os pedidos constantes do respectivo rol. A parte ré contestou e, por sua vez, propôs reconvenção contra o autor. Foram produzidas as respectivas provas, vindo os autos à conclusão, para prolação da sentença.

É o sintético relatório. Registro apenas que, embora sintético o relatório, esta sentença atende, em seu todo, a todos os requisitos do art. 832 da CLT.

Esclareço que doravante as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

FUNDAMENTAÇÃO:

1 – NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. DESCONTO DE VALE ALIMENTAÇÃO:

Postula-se nesta ação a reintegração de trabalhador, dispensado sob acusação de justa causa. O autor alega a nulidade do processo administrativo que culminou na aplicação da penalidade máxima, apontando, dentre outras razões para a



anulação da dispensa, seu debilitado estado de saúde mental que já o incapacitava, antes e durante a instauração do processo administrativo, para responder pelos atos que lhe foram imputados. Em defesa, a reclamada argumenta que o reclamante não comprovou que, no período das ausências ao trabalho que levaram à sua dispensa, ele não tivesse consciência de seus atos. Afirma que o último afastamento do reclamante, por razão de saúde, foi anterior à instauração do processo administrativo, e que mesmo sem apresentar qualquer *quadro depressivo grave ou surto, permaneceu inerte após ser notificado da abertura do processo de apuração em razão das faltas injustificadas*. Espera que seja mantida a dispensa por justa causa ou, pelo menos, que o ato seja convertido em dispensa sem justa causa, por subsistirem outros motivos para o rompimento do vínculo de emprego.

É de se considerar, primeiramente, que a motivação para dispensa dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, enquanto requisito para a validade do ato de dispensa (cf. OJ 247, item II, da SDI1-TST), não pode prescindir do devido procedimento formal previamente documentado, de modo a viabilizar o controle jurisdicional da conformidade entre o motivo apontado pela empresa e os fatos efetivamente ocorridos. Eventual juízo negativo a respeito dessa conformidade implica, *ipso facto*, o desfazimento do próprio ato, como também o implica qualquer vício substancial que torne nulo o procedimento administrativo disciplinar, sem cuja instauração, por norma interna a que se auto obrigou a reclamada, não pode a empresa validamente dispensar qualquer empregado seu.

Com efeito, tratando-se da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – cujo regime jurídico, equiparando-a à Fazenda Pública, subtrai-lhe o direito potestativo de denunciar a qualquer tempo e sem justo motivo os contratos de trabalho a que se obrigou – o apontamento tardio de razões outras para a dispensa do trabalhador, sob qualquer modalidade que seja, não é hábil a convalidar a rescisão contratual operada em procedimento disciplinar eivado de nulidade. Significa dizer que, declarada a nulidade do procedimento administrativo, o único desenlace possível, de acordo com a regra geral que nega efeitos jurídicos ao ato nulo, é o restabelecimento do *status quo ante*, ou seja, a reintegração do empregado irregularmente dispensado, com o pagamento de todas as verbas a que faria jus caso tivesse permanecido em atividade, segundo o princípio da reparação integral inscrito no art. 944 do Código Civil, preceito diante do qual não há que se falar em enriquecimento sem causa do trabalhador inocente.

Dito isto, a solução da controvérsia deve encaminhar-se pelo laudo pericial e ulteriores esclarecimentos da lavra do perito médico nomeado pelo Juízo, para avaliar a condição de saúde do reclamante, na época dos fatos que interessava esclarecer.



Chama singular atenção a resposta dada ao quesito nº 7 da reclamada – que indagava sobre a inércia do reclamante diante dos telegramas enviados pela empresa com o objetivo de esclarecer os motivos da ausência ao trabalho – em que o perito médico observou que o acometimento mental do reclamante *poderia prejudica-lo não apenas de responder documentos devido à desorganização do pensamento, como também manter relações pessoais, familiares ou profissionais habituais em decorrência do período de instabilidade psíquica* (fl. 749). Especialmente com relação aos meses que precederam a rescisão contratual, o perito esclareceu que o autor se encontrava *em condição de fragilidade psíquica, dificultando-o a responder de forma plena a um processo administrativo em decorrência do estado psíquico* (fl. 781).

A prova médica não deixa dúvida que o reclamante, no curso do procedimento administrativo, sofria perturbação mental que, privando-o do necessário discernimento, tornava-o incapaz de zelar pelos próprios interesses de forma plenamente consciente.

Nos atos jurídicos *lato sensu*, ausente o discernimento, ainda que por causa transitória, perde-se a própria capacidade de agir e, com ela, exclui-se a responsabilidade, pois só faz sentido que se imponha um dever a um agente que se encontre efetivamente livre para exprimir sua vontade e conduzir-se de acordo com ela.

À vista da conclusão pericial e com fundamento no art. 4º, III, do Código Civil, reconheço que o reclamante, por doença mental, apresentava-se relativamente incapaz de responder, sem assistência de um curador, pelas consequências dos seus atos e, portanto, pelo procedimento administrativo que culminou na sua dispensa do emprego.

Isto posto, acolho o pedido, para declarar nulo o processo administrativo que implicou a dispensa do Reclamante e, conseqüentemente, a rescisão contratual por via dele operada, determinando a reintegração do reclamante na mesma função/atividade anteriormente desempenhada, ou outra compatível com sua condição pessoal, observada a última remuneração, incluídas as vantagens habituais (anuênios, diferencial de mercado e adicional de 30% sobre salário base), mais os acréscimos advindos à categoria durante o período de afastamento, além do pagamento dos salários vencidos desde a dispensa em 01/06/2018 e vincendos até a efetiva reintegração, compreendidas as férias + gratificação de férias (70% - conforme acordo coletivo), gratificação natalina e FGTS (a ser depositado na conta vinculada na CEF).



Rejeito o pedido de pagamento da verba PLR, pois o reclamante não fez prova do teor e vigência de eventual disposição normativa, fruto de regulamento empresarial ou de negociação coletiva, que assegurasse o direito à parcela.

Quanto à pretensão da empresa, formulada em reconvenção, visando sujeitar o autor ao desconto destinado a saldar parcelas acumuladas do adiantamento do vale alimentação, referente aos dias de ausência ao trabalho, não consta dos termos da resposta apresentada pelo autor a menor resistência à pretensão, salvo a arguição de prescrição bienal, cuja incidência ficou afastada diante da anulação da rescisão contratual.

Logo, não havendo impugnação específica, será descontado, do crédito reconhecido ao trabalhador nesta sentença, a importância total de **R\$3.736,20** (valor incontroverso).

Conforme postulado na inicial, a **reintegração cumprir-se-á antecipadamente, isto é, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, porque evidenciados a plausibilidade do direito e o perigo de dano a autorizarem a tutela de urgência prevista no art. 300 e seguintes do CPC. Para tanto, a Reclamada deverá, no prazo máximo de 05 dias, convocar o Reclamante para se reapresentar ao trabalho, também no prazo máximo de 05 dias, sob pena (para a Ré) de multa de R\$200,00 (duzentos reais) por dia corrido de atraso (§1º, art. 536, CPC), até o montante de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), revertida em benefício do autor, sem prejuízo da imposição de outras medidas coercitivas eventualmente necessárias.** A tutela jurisdicional imediata, no caso em que se busca o restabelecimento *do status quo ante*, ou seja, a reintegração do empregado irregularmente dispensado, não pode ser inviabilizada pelas normas infraconstitucionais invocadas na defesa, sob pena de esvaziar a eficácia da prestação jurisdicional.

Naturalmente, se, após convocado, o Reclamante não se reapresentar, aplicar-se-ão a ele as normas trabalhistas tradicionais, para empregados faltantes ao trabalho.

2 – DANO MORAL:

O reclamante diz ter sido vítima de dano imaterial, fruto do processo administrativo que resultou em sua dispensa por justa causa. Em razão disso, postula o pagamento de indenização que sirva para compensar os supostos prejuízos



de ordem moral experimentados. A defesa contrapõe-se ao direito vindicado, sustentando que não se encontram presentes os elementos constitutivos da hipótese geradora da obrigação de indenizar.

No entanto, o comportamento patronal, na ótica apresentada na inicial, não autoriza, por si só, a reparação por lesão na esfera moral da personalidade do trabalhador. A indenização teria lugar se houvesse imputação leviana ou se o fato ocasionasse reflexos negativos e relevantes na esfera moral de sua personalidade, o que não ficou provado. A conduta da empregadora constitui transgressão legal que se caracteriza como *ilícito contratual típico*, sujeito a sanções específicas sob cujo enfoque a matéria já restou dirimida no tópico precedente.

Importante ainda pontuar que o direito à indenização por dano moral não pode ser banalizado, pois sua finalidade é garantir a recomposição do sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais da pessoa. Para que seja concedida uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado, a gravidade do dano moral há de ser comprovada, não a configurando mero dissabor, aborrecimento ou desconforto emocional, sob pena de se fomentar a "indústria" das indenizações.

Rejeito o pedido.

3 – JUSTIÇA GRATUITA:

Concedo à parte Autora o benefício da justiça gratuita, com base no artigo 790 da CLT, prevalecendo a declaração de hipossuficiência anexada com a inicial.

4 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Considerando os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, condeno ambas as partes no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor reconhecido ou apurado em liquidação da sentença (em favor da parte autora) e em 10% dos valores dos pedidos rejeitados na ação e do pedido acolhido na reconvenção (honorários da parte ré). A parte dos procuradores da Reclamada será **deduzida** dos créditos do Reclamante, na forma do § 4º do art. 791 da CLT, adotando-se ainda os parâmetros da OJ 348 da SDI-1, do TST. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalente nº 04, do TRT-3.



5 – HONORÁRIOS PERICIAIS:

Tendo a parte Ré sucumbido no objeto da prova pericial, deverá arcar com os honorários do *expert* (cf. art. 790-B, da CLT), ora fixados em **R\$3.000,00**, considerando o grau de zelo do *expert*, bem como a complexidade do laudo, sua importância para o deslinde da controvérsia, o lugar e o tempo presumivelmente gasto na sua realização e confecção, as dificuldades do trabalho prestado, as despesas presumivelmente efetuadas, as peculiaridades regionais, a capacidade econômico-financeira da parte sucumbente, a reputação de capacidade e probidade da profissional e, ainda, a necessidade de se remunerar condignamente os profissionais que atuam em colaboração com o Poder Judiciário, a fim de que continuem motivados a continuar atuando em seu mister, de maneira correta e cada vez mais aprimorada. Deverá o valor em questão ser atualizado, na forma da **OJ 198, da SDI-1, do TST**.

6 – PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO:

A parcela possui natureza indenizatória, não incidindo, portanto, os descontos fiscais ou previdenciários.

Os créditos da parte autora decorrentes desta decisão serão atualizados monetariamente **conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e nas ADIs 5.867 e 6.021**, adotando-se ainda as diretrizes fixadas nas Súmulas 211 e 381/TST.

Para os **honorários periciais**, aplicar-se-á o disposto na **OJ 198 da SDI-1, do TST**, sem prejuízo dos juros de mora, a contar da data desta decisão.

Para os **honorários advocatícios**, aplicar-se-á o disposto na **OJ 348 da SDI-1, do TST**. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento constante da **Tese Jurídica Prevalente nº 04, do TRT-3**.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença.

CONCLUSÃO:

Posto isso, na reclamação trabalhista proposta por **ADILSON PEREIRA DA CRUZ** contra **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, acolho o



pedido, para declarar nula a rescisão contratual e, a partir daí, condenar a Reclamada no cumprimento das seguintes obrigações:

a) Reintegrar o reclamante na mesma função /atividade anteriormente desempenhada, ou outra compatível com sua condição pessoal, observada a última remuneração, mais os acréscimos advindos à categoria durante o período de afastamento.

b) Pagar salários vencidos desde a dispensa em 01/06/2018 e vencidos até a efetiva reintegração, incluídas as vantagens habituais (anuênios, diferencial de mercado e adicional de 30% sobre salário base), e compreendidas as férias + gratificação de férias (70% - conforme acordo coletivo), gratificação natalina e FGTS (a ser depositado na conta vinculada na CEF).

Os demais pedidos ficam rejeitados.

No mais, acolho o pedido formulado em reconvenção, autorizando que **seja descontada**, do crédito reconhecido ao trabalhador nesta sentença, a importância total de **R\$3.736,20**, destinada a saldar parcelas acumuladas do adiantamento do vale alimentação, referente aos dias de ausência ao trabalho.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Condeno ambas as partes no pagamento de **honorários advocatícios**, arbitrados em 10% do valor reconhecido ou apurado em liquidação da sentença (em favor da parte autora) e em 10% dos valores dos pedidos rejeitados na ação e do pedido acolhido na reconvenção (honorários da parte ré). A parte dos procuradores da Reclamada será **deduzida** dos créditos do Reclamante, na forma do § 4º do art. 791 da CLT, adotando-se ainda os parâmetros da OJ 348 da SDI-1, do TST. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalente nº 04, do TRT-3.

Deverá também a ré arcar com os **honorários do perito médico** no valor de **R\$3.000,00**, atualizado, na forma da OJ 198, da SDI-1, do TST.

Parâmetros de liquidação na forma do item 6 desta.



Independente do trânsito em julgada desta sentença, a Reclamada deverá, no prazo máximo de 05 dias, convocar o Reclamante para se reapresentar ao trabalho, também no prazo máximo de 05 dias, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) por dia corrido de atraso, até o montante de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), revertida em benefício do autor, sem prejuízo da imposição de outras medidas coercitivas eventualmente necessárias. Se, após convocado, o Reclamante não se reapresentar, aplicar-se-ão a ele as normas trabalhistas tradicionais, para empregados faltantes ao trabalho.

Custas no importe de R\$2.400,00, calculadas sobre R\$120.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada, isenta, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69.

Dispensado o depósito recursal, uma vez que à reclamada se aplicam as prerrogativas do Decreto-Lei 779/69, além da forma de execução aplicável à Fazenda Pública.

Este processo não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 496, § 3º, I e Súmula 303 do TST), já que a condenação é inferior a 1000 salários-mínimos.

Intimem-se as partes, via procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 05 de outubro de 2021.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS - Juntado em: 05/10/2021 16:44:26 - 232a0a3

<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/21100516433309900000135986408?instancia=1>

Número do processo: 0010330-91.2020.5.03.0181

Número do documento: 21100516433309900000135986408

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
232a0a3	05/10/2021 16:44	Sentença	Sentença